



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
Kauê

CC02/C02
Fls. 204

Processo nº 10675.000482/98-23
Recurso nº 118.670 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.583
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado Peixoto Comércio e Importação Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

É de se conhecer e acolher os embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, quando verificada omissão no acórdão. A ementa do acórdão passa a ter a seguinte redação:

"PIS. SEMESTRALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Consoante o verbete de súmula da jurisprudência dominante do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido".

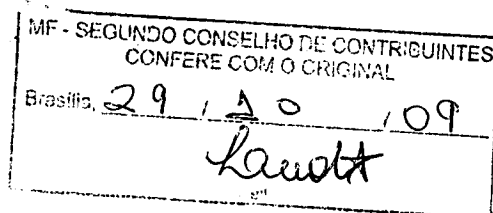
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da PFN para anular o Acórdão nº 202-17.181 e, no mérito, deu-se provimento ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito do PIS com base na semestralidade de base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC.


ANTÔNIO CARLOS AFULIM

Presidente




GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o v. acórdão embargado conteria omissão, qual seja, não se manifestar sobre o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, que prevê a aplicação da chamada renúncia à esfera administrativa, e não a anulação do processo desde a decisão de primeira instância, como decidido no acórdão ora embargado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, dos embargos conheço.

O acórdão recorrido concluiu pela necessidade de anular-se o processo *ab initio* a fim de não trazer prejuízo nem para a contribuinte tampouco para a Fazenda, pois o que deve prevalecer é a decisão judicial, independentemente de seu teor. Esta é a aplicação do princípio da unicidade da jurisdição, prevalente em nosso sistema processual.

Outrossim, noto que a decisão merece reparo, o que passo a fazer de ofício. A questão em discussão nos presentes autos nada tem a ver com a discussão na ação judicial, como se vê das cópias acostadas aos autos. Aqui a contribuinte deseja ver aplicada a chamada semestralidade do PIS, coisa que não foi objeto na ação judicial. Todavia, a DRJ denegou seu pedido, entendendo por uma concomitância de esferas que, na verdade, inexistem. A Súmula nº 1, da jurisprudência dominante deste Colegiado, estabelece a única hipótese de renúncia à esfera administrativa, que é a identidade de objeto, e a mesma incorre no presente caso:

“SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Assim, anulo o acórdão anteriormente prolatado e passo a decidir.

A Súmula nº 11, da jurisprudência dominante, esgota o tema:

Processo nº 10675.000482/98-23
Acórdão n.º 202-19.583

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Kaardt</i>

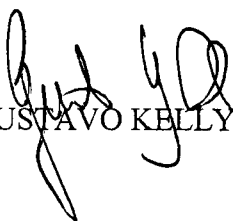
CC02/C02 Fls. 206

“SÚMULA Nº 11 A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Assim, conheço dos embargos e os rejeito, aplicando-lhes entretanto efeitos infringentes a fim de cancelar o acórdão anteriormente prolatado e dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a tese da chamada semestralidade do PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


GUSTAVO KELLY ALENCAR